

CAPÍTULO X

Reclamações e Recursos

Artigo 74.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, para o Município de Barrancos contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — A reclamação, é apreciada pelo Município de Barrancos no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

4 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

5 — Para além do livro de reclamações o Município de Barrancos disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

Artigo 75.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 76.º

Casos Omissos

Em tudo o omissos neste regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 77.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente regulamento.

Artigo 78.º

Norma transitória

1 — Aos processos que decorram nos serviços da Câmara Municipal de Barrancos à data da entrada em vigor do presente regulamento é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor ao dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação.

10 de setembro de 2015. — O Presidente, *Dr. António Pica Tereno*.
208987351

MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Regulamento n.º 692/2015

Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo, Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe advém da alínea *r*), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com o ponto 13, do Título I, do Despacho de Exercício, Delegação e Subdelegação de Competências, por mim exarado em 12 de fevereiro do corrente ano e em cumprimento do disposto no artigo 56.º do citado diploma, torno público que após um período de consulta pública, promovido nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e que decorreu entre os dias 8 de junho e 22 de julho do corrente ano,

a Câmara Municipal aprovou em reunião ordinária de 3 de setembro e a Assembleia Municipal em reunião ordinária de 28 de setembro, o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Restauração e Bebidas, de Comércio de Bens, de Prestação de Serviços ou de Armazenagem no Município do Funchal, cujo teor se publica em anexo.

1 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Alexandre Nascimento Cafôfo*.

Regulamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem no Município do Funchal.**Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro veio alterar o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, que regula o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O princípio adotado pela atual legislação é o da liberdade de horário de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos.

Trata-se de uma mudança radical das regras até agora previstas na anterior legislação aplicável que, para cada classe de estabelecimento, previa um limite de horário no período noturno, em ordem a assegurar o direito ao descanso e ao sossego dos cidadãos, procurando-se, assim, compatibilizar os vários e legítimos interesses em presença.

No entanto, ainda assim, a atual legislação permite que as Câmaras possam restringir, através de Regulamento, o regime de livre funcionamento previsto no citado Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, tendo em conta, designadamente, razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, pelo que é totalmente justo e oportuno introduzir limites aos horários de funcionamento dos estabelecimentos situados, em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que, se localizem nas proximidades de prédios destinados a uso habitacional, bem como os estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas e ainda os estabelecimentos situados em determinadas zonas históricas ou hoteleiras. Acresce que a experiência até agora registada no Município do Funchal, permite concluir que o atual equilíbrio entre os vários e legítimos interesses em presença se afigura adequado.

Na verdade, a natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, por se situarem junto de habitações, justifica que se estabeleçam determinados limites ao seu funcionamento, pois são especialmente suscetíveis de gerar problemas de perturbação do direito ao descanso e ao sossego dos moradores vizinhos. Podemos ainda referir que, para além do prejuízo causado ao descanso dos moradores, são conhecidos, também, episódios de perturbação da segurança pública, nas imediações dos estabelecimentos, sobretudo nos casos de encerramento a horas mais tardias, facto público e notório não só no Funchal, mas por todas as cidades do país.

Por outro lado, na denominada Zona Velha da Cidade, classificada como “Centro Histórico”, área privilegiadamente turística e de diversão noturna, mas também habitacional e hoteleira, regista-se um afluxo muito elevado de pessoas. Impõe-se assim, fixar limites que, simultaneamente, procurem assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de diversão, com o direito ao descanso e sossego dos moradores das proximidades, matéria claramente incluída nas preocupações respeitantes à defesa da qualidade de vida dos cidadãos, que incumbe ao Município defender.

No respeitante ao Edifício RodaMar, e à imposição de um horário específico para os estabelecimentos ali situados, tal opção assenta em consagrar normativamente a deliberação da Câmara Municipal do Funchal, de 03 de Dezembro de 2009, denominada “Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais existentes no Edifício RodaMar”, que se encontra em vigor. O processo administrativo que deu origem à decisão da autarquia, teve por base uma recomendação da Provedoria da Justiça, que este município acatou e que no âmbito dos seus poderes regulamentares, entende que se justifica manter o horário de funcionamento ao tempo consagrado.

Na fase de elaboração do presente regulamento, considerando o previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, teve-se em consideração a consulta das seguintes entidades: Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública; Guarda Nacional Republicana — Comando Territorial da Madeira; Inspeção Regional das Atividades Económicas; Juntas de Freguesia do Município do Funchal; ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores

na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Igualmente foi este diploma sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, tendo a mesma sido publicitada por diversos meios, entre os quais no *Diário da República* — 2.ª série, N.º 110, págs. 15017 e 15018, de 8 de junho.

O presente Regulamento tem como normas habilitantes o n.º 7, do artigo 112.º e o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, assim como o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação conferida pela Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, sendo aprovado ao abrigo da alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º

Objeto

Este regulamento tem por objeto o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços ou de armazenagem, situados no município do Funchal.

Artigo 2.º

Regime geral do período de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente diploma e nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, e de restauração ou de bebidas, podem adotar um horário de funcionamento entre as 6 e as 2 horas.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, podem adotar um horário de funcionamento entre as 8 e as 6 horas.

3 — As instalações dos estabelecimentos que prestem serviços de atividade funerária podem estar abertos ao público de forma permanente.

Artigo 3.º

Estabelecimentos situados em edifícios de habitação

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, apenas podem adotar um horário de funcionamento entre as 7 horas e as 23 horas.

2 — Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, situados nos locais indicados no número anterior, apenas podem adotar um horário de funcionamento entre as 7 e as 24 horas.

Artigo 4.º

Zonas específicas

1 — Os estabelecimentos situados na denominada Zona Velha da cidade, situados nos arruamentos delimitados de acordo com a planta que se anexa (Anexo 1) podem adotar o seguinte horário de funcionamento:

- a) Entre as 8 e a 1 hora de domingo a quinta-feira;
- b) Entre as 8 e as 2 horas às sextas, sábados, e nas vésperas de feriado.

2 — Os estabelecimentos instalados no denominado Edifício Roda-Mar, sito à Rua Ponta da Cruz podem adotar um horário entre as 8 e a 1 hora para o estabelecimento, com o encerramento das esplanadas às 23 horas.

3 — Ficam excluídos do cumprimento dos horários atrás referidos, os estabelecimentos já existentes que, embora se situem nas referidas zonas, possuam estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística e, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, devidamente licenciados para o efeito, poderão estar abertos entre as 8 e as 4 horas.

Artigo 5.º

Regimes especiais

1 — A câmara municipal pode, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores,

as associações de consumidores e a junta de freguesia, bem como, no caso dos estabelecimentos previstos no artigo 4.º, os respetivos moradores:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas de âmbito concelhio ou das freguesias, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, sem prévia audiência das entidades referidas no número anterior, autorizar o alargamento dos horários de funcionamento através de Edital afixado nos locais de estilo e publicitado num órgão de imprensa escrita de âmbito regional.

3 — Nas situações em que estejam em causa eventos de natureza particular e esporádica, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, sem prévia audiência das entidades referidas no número anterior, autorizar o alargamento dos horários de funcionamento mediante requerimento escrito, apresentado pelos interessados com pelo menos dez dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento das esplanadas

1 — As esplanadas podem funcionar de acordo com o horário de funcionamento do estabelecimento.

2 — O município pode restringir o horário de funcionamento das esplanadas, sempre que se verifique perturbação da tranquilidade de vida dos cidadãos.

3 — A medida poderá ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução.

Artigo 7.º

Permanência nos estabelecimentos

1 — É equiparado ao funcionamento, para além do horário, a permanência de pessoas nos estabelecimentos, para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é estabelecido um período de tolerância de 15 minutos para que os utentes dos estabelecimentos possam sair em segurança.

Artigo 8.º

Mapa do horário de funcionamento

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — Quando os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, não pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deverá ser salvaguardado no respetivo mapa de horário de funcionamento a diferença de horários de cada estabelecimento, devendo igualmente ser afixado o mapa de horário de funcionamento nos termos expostos no número anterior.

4 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, puníveis com coima:

- a) De €150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de

horário de funcionamento, em violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 8.º;

b) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação nos termos gerais.

Artigo 10.º

Fiscalização e encerramento do estabelecimento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, à Inspeção Regional das Atividades Económicas e ao Município do Funchal, através dos seus serviços de fiscalização, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades administrativas e policiais.

2 — As Autoridades de Fiscalização mencionadas no número anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento.

Artigo 11.º

Disposição transitória

Relativamente aos estabelecimentos não compreendidos no regime geral previsto no artigo 2.º, o presente regulamento não prejudica os horários fixados antes da sua entrada em vigor, enquanto se mantiver o mesmo explorador, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos serem restringidos ou alargados nos termos do disposto no artigo 5.º

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



208987343

MUNICÍPIO DE ÍLHAVO

Aviso (extrato) n.º 11554/2015

Procedimento concursal comum para ocupação de vinte e cinco postos de trabalho

1 — Para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei 35/2014, de 20/06, e adiante designada por LTFP, conjugado com o artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria 145-A/2011, de 06/04, torna-se público que, por meu despacho de 31/07/2015, e na sequência das deliberações favoráveis da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, de 03/06/2015 e 03/07/2015, respetivamente, se encontram abertos procedimentos concursais comuns para ocupação dos seguintes postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

- Ref.A: 1 Técnico Superior — Arquivo
- Ref.B: 1 Técnico Superior — Turismo e Património Cultural

- Ref.C: 1 Técnico Superior — Antropologia
- Ref.D: 1 Técnico Superior — História
- Ref.E: 1 Técnico Superior — Higiene e Segurança no Trabalho
- Ref.F: 1 Técnico Superior — Biologia
- Ref.G: 1 Técnico Superior — Eletromecânica
- Ref.H: 1 Técnico Superior — Auditoria e Contabilidade
- Ref.I: 1 Técnico Superior — Gestão
- Ref.J: 3 Assistentes Técnicos — Biblioteca e Documentação
- Ref.K: 1 Assistente Técnico — Animação Sociocultural
- Ref.L: 1 Assistente Técnico — Turismo
- Ref.M: 1 Assistente Técnico — Administrativa
- Ref.N: 2 Assistentes Técnicos — Manutenção
- Ref.O: 2 Assistentes Operacionais — Auxiliar de Serviços Gerais
- Ref.P: 1 Assistente Operacional — Fiel de Armazém
- Ref.Q: 4 Assistentes Operacionais — Jardineiro
- Ref.R: 1 Assistente Operacional — Eletricista

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, na redação dada pela Portaria 145-A/2011, de